



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.608, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5943/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – a captação de transmissão de radiodifusão sonora ou televisiva e a disponibilização de rádios receptores e televisores de qualquer marca ou espécie, para uso facultativo do hóspede dentro dos quartos ou apartamentos, considerados unidades de frequência individual e exclusiva, de hotéis, motéis ou qualquer meio de hospedagem, sem o intuito de lucro;” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“§ 9º Observar-se-á o disposto no inciso IX do art.46.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o turismo movimenta vultosas somas e segundo dados recentes fornecidos pelo Ministério do Turismo, 1 em cada 11 empregos no mundo, é da área de turismo, representando, portanto, mais de 9 bilhões de dólares por dia, ou seja, 1 trilhão de dólares por ano, quantia esta, que ostenta números maiores do que o PIB de um país como Portugal. Importante ressaltar que a atividade turística é uma excelente alternativa em tempos de crise, para países que podem e sabem explorar seu potencial turístico. Neste contexto, é importante que sejam adotadas políticas com o fim de incentivar e fomentar área de importante potencial econômico.

Dentre as polêmicas cobranças realizadas pelo ECAD, Escritório de Arrecadação e Distribuição, estão aquelas decorrentes da captação de transmissão de radiodifusão sonora ou televisiva, feita por hóspedes, nos quartos ou apartamento de hotéis e motéis, quando disponibilizados equipamentos sonoros ou audiovisuais, para uso facultativo. Pretende-se através desta proposição, **além de por fim a referida cobrança, que exorbita o alcance do art. 68 da Lei nº 9.610, de fevereiro de 1998, inserir na legislação que regula os direitos autorais, conceitos estabelecidos na Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, tais como o conceitos de unidade de frequência individual e exclusiva e o conceito de meios de hospedagem.**

No art. 46 do diploma legal supracitado, em diferentes momentos, o legislador ordinário mencionou que o uso privado, familiar e sem fins lucrativos, não constitui ofensa aos direitos autorais e portanto, não gera o pagamento referente aos mesmos.

Da análise dos dispositivos legais mencionados, é correto afirmar, que o legislador tentou resguardar a utilização de obras literárias, artísticas, científicas, fonogramas, dentre outras, quando o objetivo for a obtenção de lucro. Ocorre que, o estabelecimento de hospedagem, seja ele um hotel, motel ou similar, ao colocar a disposição do hóspede um aparelho de rádio ou televisão, visa proporcionar o conforto necessário ao hóspede, fazendo do quarto, uma extensão do lar, em consonância com o conceito empregado pelo legislador ordinário, no art. 23, da lei nº 11.771/2008. Não há como prever se o hóspede executará músicas ou fará recepção de sons e imagens via televisor, bem como, não é possível medir a intensidade de tal execução e ainda que fosse feita, não teria fins lucrativos. O uso descrito nos quartos de hotéis, motéis e similares, se assemelha aquele mencionado no art. 46 inciso IV, ou seja, feito no recesso familiar, sem intuito de obter lucro.

Considerando que os hotéis e motéis, são unidades de frequência individual nos termos o art. 23 da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, o qual passamos a transcrever, **é correto afirmar ser ilegal a referida cobrança, que se pauta no conceito de locais de frequência coletiva:**

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, **ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede**, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

[...]

(grifo nosso)”

Há ainda, outro fator importante que torna necessária medida enérgica para coibir as referidas cobranças. Ao ser feita a execução radiofônica de músicas ou a recepção de sons e imagens de televisão, os direitos autorais já foram pagos pelas emissoras. Nesse diapasão, o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anulares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, Decreto nº 5.371/2005, determina **que a recepção será livre e gratuita pelo público em geral:**

“Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a **recepção livre e gratuita pelo público em geral.**”

(grifo nosso)

Resta claro que a cobrança realizada pelo ECAD, Escritório de Arrecadação e Distribuição, além de violar o art. 23 da Lei Geral do Turismo, agride o princípio da legalidade, pois, obriga o particular a adimplir cobrança não prevista

em lei. Ainda que a referida cobrança não seja um tributo, dada a sua natureza estritamente privada e não seja possível aplicar o termo bitributação em sua total abrangência, o raciocínio aplicado ao caso vertente, deve ser o mesmo, observando que os direitos autorais são pagos pelas geradoras de televisão e rádio, repetidoras ou retransmissoras e cobrados novamente dos hotéis, pelo uso privado e facultativo dos hóspedes dentro dos quartos.

Se o hóspede faz a recepção de sons e imagens na privacidade e recesso do seu quarto, não há como enquadrar este ambiente no conceito de local de frequência coletiva, nos termos do art. 68 da lei que regula os direitos autorais, mas sim, classificá-lo como unidade de frequência individual, nos termos da Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, que vem sendo reiteradamente desrespeitada.

Na contramão da súmula 63 do STJ, segundo a qual “são devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais”, entendemos que a cobrança de direitos autorais realizada pela execução musical e recepção de sons e imagens em quartos de hotéis e motéis, não pode ter respaldo no regramento aplicado a estes estabelecimentos comerciais, considerados locais de frequência coletiva, por todos os critérios lógicos e jurídicos expostos.

Antes do advento da lei 9610/98, a lei 5.988/73, vigia determinando que “a utilização de rádios receptores dentro de quartos de hotéis não configurava execução pública das obras, mas sim execução de caráter privado.” Com a revogação da lei antiga em 1998, o silêncio deu margem para as cobranças abusivas do ECAD, as quais pretendemos cessar.

Dito isto, **faz-se necessária a aprovação deste projeto de lei, que traz não só a terminologia, mas os conceitos incutidos na Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, a fim de fomentar a atividade turística** e evitar o cometimento de abusos, no que tange o alcance do art. 68 da Lei nº 9.610, de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputado Alex Manente

PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

TÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)*](#)

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013\)*](#)

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

.....

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

.....

.....

DECRETO Nº 5.371, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 3.965, de 10 de outubro de 2001, 4.025, de 22 de novembro de 2001, 4.439, de 24 de outubro de 2002, e 4.503, de 9 de dezembro de 2002.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eunício Oliveira

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO E DO SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

Art. 2º O Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) é aquele que se destina ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para

estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

.....

.....

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º ao 5º ([*Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998*](#))

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS

Arts. 6º ao 11 ([*Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998*](#))

CAPÍTULO II DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Arts. 12. ao 16 ([*Revogados pela Lei 9.610, de 19/2/1998*](#))

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

.....

.....

SÚMULA 63

SÃO DEVIDOS DIREITOS AUTORAIS PELA RETRANSMISSÃO RADIOFONICA
DE MUSICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.

FIM DO DOCUMENTO
